



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 22 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.775

Recurso n.º 90.566 - IRPJ - Exerc. 1984

Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO SOCIAL - ADICIONAL AO IMPOSTO - No caso de alteração do exercício social da empresa, ensejando, de acordo com a legislação vigente, duas declarações do imposto, uma para o período de doze meses e outra para o número de meses restantes do período sob declaração, o limite de 40.000 OTN., estabelecido pelo art. 1º, § 2º, do Dec. lei 1704/79, com as alterações posteriores, para um período-base de doze meses, deverá ser ajustado, a fim de adequar-se ao número de meses compreendidos nas declarações de rendimentos consolidadas.

PENALIDADE - Acarretando o procedimento do contribuinte redução indevida do imposto a pagar, é cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício calculada sobre a diferença de imposto apurada (Dec. lei 1967/82, arts. 16 e 26; RIR/80, Arts. 728, II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o adicional 10% sobre o imposto de renda passe a incidir sobre o valor de 22.288,38 OTNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET-1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.549/85-44

RECURSO Nº: 90.566

ACÓRDÃO Nº: 101-76.775

RECORRENTE Nº: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado (fls. 38/50) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fls. 33/36) que manteve o lançamento suplementar de fls. 12 a 15, na parte referente à cobrança do adicional de 10% sobre o imposto.

O lançamento tributava diferenças correspondentes a erros no cálculo do lucro inflacionário realizado e ao lucro inflacionário do exercício, cujas exigências foram satisfeitas como comprovam os DARFs de fls. 17 e 19, e ao adicional de 10% sobre o lucro real excedente de 40.000 ORTNs, questionada pela empresa por entender correto o seu cálculo.

A recorrente alterara o seu exercício social, de sorte que, no exercício de 1984, apresentara duas declarações de rendimentos, como preveem o art. 9º e seus incisos, do Decreto-lei 1967, de 23.11.82, e o Ato Declaratório CIEF/CST nº 4/83, uma para o período de 01.03.82 a 28.02.83 e outra de 01.03.83 a 31.12.83, e, ao calcular o adicional de 10% sobre a parcela excedente a 40.000 ORTN, fê-lo considerando o resultado de cada balanço separadamente, o que ensejou a cobrança de diferença do adicional pela repartição fiscal que entende ser a base de cálculo do adicional a soma dos lucros reais das duas declarações.

Na impugnação, a sociedade alega, em síntese, que

Acórdão nº 101-76.775

calculou o adicional de 10% de acordo com o prescrito no art. 24 do Dec.lei 1967/82, com as modificações introduzidas pelo Dec.lei 2065/83. Sustenta que a parcela do lucro real a ser tributada pelo adicional aludido haverá que refletir apuração de resultados de lucros atrelados a lapso de tempo, necessariamente interdependentes (resultados e tempo) e compreendidos em balanço. Analisa o Ato Declaratório CIEF/CST nº 04, de 25.05.83, itens I, II e III ' que diz ter observado estritamente.

Assevera, ainda, que, de acordo com esses instrumentos da legislação tributária, ocorrem dois "balanços intermediários" com resultados próprios a serem consignados em duas declarações diferentes, consolidadas no rosto da declaração final, através da soma algébrica dos dados relativos aos dois períodos. Os efeitos tributários decorrentes daqueles balanços começam, imediatamente, a serem produzidos. Conclui que o parâmetro de 40.000 ORTNs, tem de sofrer confronto com o resultado de cada balanço. Diz não ser crível, como quer o fisco, que, para os 22 meses de apuração do lucro real suscetível de tributação pelo adicional, possa' prevalecer o mesmo parâmetro de 12 meses na busca desse adicional a tributar.

Insurge-se também contra a multa de 50% que lhe é lançada por não ocorrer na espécie caso de falta de declaração ou de declaração inexata de que trata o inciso II, do art. 728, do RIR/80, citando Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, em prol de sua tese.

O julgador de primeira instância ao manter o lançamento sustenta que o Dec.lei 1967/82, art. 24, § 1º, determina que o adicional seja cobrado sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste mesmo Decreto-lei. E que o citado art. 9º dispõe que na apuração da base de cálculo do imposto de pessoas jurídicas com período-base superior a 12 meses sejam somadas a parcela do lucro real relativa aos 12 primeiros meses com o período restante. Daí estar correto o procedimento fiscal.



Acórdão nº 101-76.775

A multa aplicada está prevista nos arts. 16 e 26 do Dec.lei 1967/82, uma vez que a impugnante estava sujeita ao lançamento de ofício conforme art. 676, inciso III, do RIR/80.

A sociedade, na fase recursal, contesta os fundamentos da decisão e renova perante o Colegiado a linha de argumentação seguida na impugnação, citando as recentes alterações sobre a matéria, notadamente as contidas nos arts. 17, 25 e 28 da Lei 7450/85, o primeiro com a nova redação dada pelo art. 16 do Dec. lei 2284/86, e a IN SRF nº 83/86 que trouxe ao assunto definitivo posicionamento.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.775

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O vocábulo "parcela" do lucro real ou arbitrado, referida no § 1º, do art. 24, do Decreto-lei 1967/82, grifada na transcrição a seguir, é a que exceder o limite de 40.000 ORTNs (na nova redação dada pelo art. 15 do Decreto-lei 2065/83), e não cada parcela da base de cálculo do imposto (referidas, no item I e suas alíneas "a" e "b", do art. 9º do Dec.lei 1967/82) que corresponda ao lucro real oriundo dos balanços referentes aos primeiros doze meses e aos meses restantes, o que afasta, desde logo, a hipótese de que se deveria cotejar o resultado pertinente a cada período com o parâmetro citado (40.000 ORTNs).

Diz o referido dispositivo:

"§ 1º. Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei 1885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

E isto porque o confronto de cada parcela importaria em fazer com que a tributação incidisse sobre o resultado dos 22 meses, enquanto o adicional recairia sobre resultados parciais.

Afinal, o adicional, como o próprio termo designa, é uma adição ao imposto, embora calculado sobre a parcela que exceder a um determinado número de ORTNs.

Ademais, a dicotomia impediria contrabalançar os efeitos de resultados díspares nos dois períodos e a conseqüência' resultante de quantidades variáveis de tempo dos períodos em confronto com um limite fixo.

Daí, ter razão em parte a recorrente, ao dizer que o parâmetro de 40.000 ORTNs, não pode ser aplicado pura e simples

Acórdão nº 101-76.775

mente para períodos superiores a doze meses.

E tanto assim é verdade que a Lei 7450, de 23.12.85, ao introduzir o regime de tributação com base em resultados semestrais (art. 17), manteve aquele limite de 40.000 ORTNs apenas para as apurações de resultados com base em doze meses, reduzindo-o à metade (20.000 ORTNs) para os períodos semestrais de apuração (art. 25).

A Instrução Normativa nº 83, de 08/07/86, dentro do princípio consagrado na legislação tributária em referência, optou por variar o parâmetro em razão do fator tempo de apuração de resultados de forma a afastar as inconveniências acima apontadas.

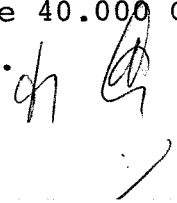
E, assim, adotou-se no subitem 2.1, da referida instrução, o critério, de amoldar o parâmetro para o período correspondente ao número de meses do período-base, de modo que a base de cálculo do adicional correspondesse à diferença entre o lucro real de todo o período-base e o parâmetro ajustado para o período.

Com efeito, recomenda o referido subitem que:

"2.1 - Para a pessoa jurídica com período-base superior a 6 (seis) meses, relativo a essa declaração, o adicional será calculado sobre o lucro real ou arbitrado subtraído do resultado da multiplicação de 1/6 (um sexto) de Cz\$ 2.128.000,00 pelo número de meses ou fração do referido período-base."

De lembrar que Cz\$ 2.128.000,00 corresponde exatamente a 20.000 OTNs, no valor unitário de Cz\$ 106,40, adotado no exercício de 1986.

Mantido o mesmo tratamento, com as diferenças ditadas pelo caso concreto, ou sejam, parâmetro para doze meses (40.000 ORTNs) e período-base de 22 meses, tem-se que a base de cálculo do adicional deve ser a diferença entre o lucro real de todo o período (22 meses) subtraído do resultado da multiplicação de 1/12 (um doze avos) de 40.000 ORTNs pelo número de meses (22) do referido período-base.



Acórdão nº 101-76.775

Desta forma, o valor do adicional devido em OTNs será assim determinado:

$$\text{Base de cálculo} = \text{LR, em OTNs} - \frac{40.000 \text{ OTNs}}{12} \cdot 22$$

$$\text{Base de cálculo} = 95.621,71 \text{ OTNs} - 73.333,33 \text{ OTNs} \\ (\text{ver fls.21-V})$$

$$\text{Base de cálculo} = 22.288,38 \text{ OTNs}$$

$$\text{Adicional} = 10\% \text{ de } 22.288,38 \text{ OTNs}$$

$$\text{Adicional} = 2.228,83 \text{ OTNs}$$

Quanto à multa de lançamento de ofício, cabe esclarecer que o seu supedâneo legal (art. 21, alínea "b", do Dec. lei 401/68) e matriz do art. 728 do RIR/80, não foi revogado pelo art. 26 do Dec.lei 1967/82, de modo que os pressupostos de sua aplicação, consubstanciados na ocorrência de falta de declaração e de declaração inexata, perduram ainda.

Quanto à multa de lançamento de ofício, a insurgência do contribuinte não tem procedência, porque, a partir do exercício financeiro de 1983, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 26 do Decreto-lei 1967, de 23.11.82, a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", conforme o caso, calculada sobre a diferença de imposto apurada.

O procedimento da recorrente acarretou redução indevida do imposto a pagar, o que autoriza o lançamento de ofício, consoante dispõe o art. 676, inciso III, e da multa de 50%, com base no inciso II, do art. 728, do referido Regulamento.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do adicional do imposto de

V.V.

renda de 5.562,17 OTNs, para 2.228,83 OTNs.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.